



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SABRINA NASCIMENTO DA SILVEIRA

**ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DA PARTILHA *CAUSA MORTIS* NO INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL**

Tubarão

2018



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SABRINA NASCIMENTO DA SILVEIRA

**ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DA PARTILHA *CAUSA MORTIS* NO INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Terezinha Damian Antonio, MSc.

Tubarão

2018



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SABRINA NASCIMENTO DA SILVEIRA

**ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA CAUSA MORTIS NO
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de junho de 2018.

Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Agenor de Lima Bento, esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Irau Oliveira de Souza Neto, esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a meus pais, Roseli e Rogério, por todo amor e ensinamentos prestados ao longo de meu trajeto. E ao meu namorado Luiz Fellipe, que dedicou seu tempo e companheirismo para a realização deste.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder a vida e a oportunidade de realizar mais uma conquista, sem ele nada seria possível.

Agradeço aos meus pais, por todo amor e paciência dedicados em todos os momentos de minha vida.

Agradeço ao meu namorado, que prestou todo apoio e companheirismo possível para que concretizasse esse trabalho.

Agradeço minha família, que sempre torceu pelo meu sucesso, esteve presente em todos os momentos constantes deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos, Lilia, Guilherme e Josimara, que por todo esse tempo cursando juntos a faculdade, puderam me proporcionar momentos de apoio e incentivo.

Agradeço ao meu chefe e aos meus colegas de trabalho, os quais me prestaram compaixão em todos os momentos de ansiedade.

Agradeço a minha professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, que dedicou sua atenção e paciência ao longo deste trabalho.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota” (Theodore Roosevelt).

RESUMO

OBJETIVO: Analisar as restrições à realização do procedimento administrativo da partilha *causa mortis* no inventário extrajudicial. **MÉTODO:** Foi utilizado o método de abordagem dedutivo; quanto ao nível, a pesquisa foi exploratória; quanto ao procedimento, de coleta de dados, a pesquisa foi bibliográfica, em livros, doutrinas, bases de dados, artigos científicos, e meios eletrônicos. **RESULTADOS:** A sucessão ocorre a partir do falecimento de alguém, quando, através do inventário e da partilha são transferidos os bens do de cujus aos herdeiros e demais interessados, sendo possível realizar tais procedimentos pela via administrativa ou pela via judicial. O procedimento administrativo ou notarial ou extrajudicial apresenta os seguintes requisitos: os herdeiros envolvidos devem ser maiores de idade e capazes, podendo ser emancipados; os herdeiros devem estar de comum acordo quanto à partilha dos bens; não pode haver testamento deixado pelo falecido, salvo se o testamento estiver caduco ou revogado; os herdeiros devem estar assistidos por advogado ou defensor público. Por outro lado, são restrições: existência de filho(s) menor(es) de idade e incapaz; falta de concordância entre os herdeiros; falta da constituição de advogado ou defensor dativo; existência de testamento deixado pelo de cujus, desde que não esteja caduco ou revogado; necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou venda de bens deixados pelo *de cujus*; obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial; bens localizados no exterior. São esses os principais elencados pela lei. **CONCLUSÃO:** Os requisitos definidos na Lei 11.441/2007 para a realização do procedimento extrajudicial do inventário e da partilha de bens *causa mortis* constituem restrições para a concretização do instituto na prática. Essas restrições tornam o procedimento um tanto seletivo demais, havendo doutrinadores que discutem a imposição de referidos impedimentos, suscitando formas de melhorar o sistema.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Inventário e Partilha. Escritura Pública

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the restrictions on the conduct of the administrative procedure from sharing causa mortis in the out - of - court inventory. **METHOD:** The deductive approach method was used; as to the level, the research was exploratory; As for the procedure, data collection, the research was bibliographical, in books, doctrines, databases, scientific articles, and electronic media. **RESULTS:** The succession occurs after the death of someone, when, through inventory and sharing, the assets of the deceased are transferred to the heirs and other interested parties, being possible to carry out such procedures by administrative or judicial means. The administrative or notarial or extrajudicial procedure has the following requirements: the heirs involved must be of age and capable, and may be emancipated; the heirs must agree on the sharing of the assets; there can not be a will left by the deceased, unless the will is expired or revoked; the heirs must be assisted by a lawyer or public defender. On the other hand, there are restrictions: existence of an underage child (ren) of age and incapacitated; lack of agreement among the heirs; lack of the constitution of a lawyer or legal guardian; existence of a will left by the de cujus, provided that it is not expired or revoked; need of previous raising of money or sale of goods left by the de cujus; obligation to share all the assets left by the deceased, as a form of prohibition of partial sharing; goods located abroad. These are the main ones listed by law. **CONCLUSION:** The requirements established in Law 11.441 / 2007 for the extrajudicial procedure of inventory and asset sharing cause mortis constitute restrictions for the implementation of the institute in practice. These restrictions make the procedure a bit too selective, and there are writers who discuss the imposition of such impediments, raising ways to improve the system.

Keywords: Succession Law. Inventory and Sharing. Public Writing

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA..... | 10 |
| 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA | 12 |
| 1.3 HIPÓTESE | 12 |
| 1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL | 12 |
| 1.5 JUSTIFICATIVA..... | 13 |
| 1.6 OBJETIVOS | 14 |
| 1.6.1 Objetivo geral | 14 |
| 1.6.2 Objetivos específicos | 14 |
| 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA | 14 |
| 1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL..... | 15 |
| 2 ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DO DIREITO DA SUCESSÃO | 17 |
| 2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO SUCESSÓRIO..... | 17 |
| 2.2 CONCEITOS E ESPÉCIES DE SUCESSÃO | 19 |
| 2.2.1 Sucessão legítima..... | 21 |
| 2.2.2 Sucessão testamentaria | 22 |
| 2.2.3 Sucessão mista | 23 |
| 2.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS HERDEIROS..... | 23 |
| 2.4 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E EXCLUSÃO DA HERANÇA | 25 |
| 2.4.1 Herança jacente e herança vacante..... | 25 |
| 2.4.2 Aceitação da herança | 27 |
| 2.4.3 Renúncia da herança | 28 |
| 2.4.4 Exclusão de herança por indignidade..... | 30 |
| 2.4.5 Deserdação..... | 30 |
| 2.5 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO TESTAMENTO E DO LEGADO | 31 |
| 3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL..... | 35 |
| 3.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO JUDICIAL..... | 35 |
| 3.1.1 Conceito e pressupostos do inventário judicial..... | 35 |
| 3.1.2 Inventário negativo | 38 |
| 3.1.3 Inventário conjunto | 38 |
| 3.2 PARTILHA JUDICIAL DE BENS..... | 39 |

| | |
|---|-----------|
| 3.3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS..... | 42 |
| 3.3.1 Conceito e objetivos da instituição do inventário e partilha extrajudiciais causa mortis | 42 |
| 3.3.2 Pontos positivos do procedimento extrajudicial e da desjudicialização . | 43 |
| 3.3.3 Atividade notarial e registral | 45 |
| 3.3.4 Escritura pública de inventário de bens | 47 |
| 4 REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA CAUSA MORTIS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL..... | 49 |
| 4.1 REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA CAUSA MORTIS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL..... | 49 |
| 4.2 ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA CAUSA MORTIS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL | 54 |
| 4.2.1 Existência de filho(s) menor(es) de idade e incapaz..... | 54 |
| 4.2.2 Falta de concordância entre os herdeiros em relação à escolha da via extrajudicial | 57 |
| 4.2.3 Falta da constituição de advogado ou defensor dativo para participar da lavratura da escritura pública | 58 |
| 4.2.4 Existência de testamento deixado pelo <i>de cujus</i> , desde que não esteja caduco ou revogado | 60 |
| 4.2.5 Necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou venda de bens deixados pelo <i>de cujus</i> | 63 |
| 4.2.6 Obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial | 64 |
| 4.2.7 Bens localizados no exterior..... | 65 |
| 5 CONCLUSÃO | 67 |
| REFERÊNCIAS..... | 71 |

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objeto a análise das restrições à realização do procedimento administrativo da partilha *causa mortis* no inventário extrajudicial.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA

A família tem por ética conservar o patrimônio comum de todos os seus pertencentes. Assim, a herança deixada de um pai para um filho não se refere apenas aos bens moveis ou imóveis, mas também, aos costumes e ensinamentos. Nesse sentido, percebe-se que a transmissão desses bens vincula algo a mais que transferir os imóveis do falecido aos herdeiros ou legatários, mas sim, a gratificação de receber aquilo que um ente familiar obteve durante seu tempo de vida, aquilo que em conjunto uma família adquiriu.

Dessa forma, para que esses bens, direitos e obrigações deixados pelo familiar falecido sejam transferidos aos herdeiros ou legatários, abre-se o processo de sucessão, entendido como o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra em relação à titularidade de determinados bens (BARRADO, 2014). Assim, aberta a sucessão, inicia-se o inventário, quando serão apurados os bens deixados pelo falecido, para que possam pertencer, legalmente, aos seus herdeiros ou legatários.

Dias (2013, p. 538) afirma que inventário em sentido estrito, “é o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares.” Por meio desse, é possível definir com quem ficarão os bens do falecido, respeitando-se o direito dos credores, quanto a obrigações contraídas em vida por este.

Dessa forma, bens, direitos e obrigações, que compõem a herança, transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme dita o artigo 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002); essa transmissão é imediata a todos os herdeiros em condomínio, sendo que, somente a posse direta, não, a sua

propriedade definitiva dos bens do falecido. Essa posse, entretanto, é momentânea, devendo a propriedade ser regularizada através da partilha.

A partilha é o meio de regularização e estabelecimento do quinhão, ou parte, do bem deixado pelo falecido a cada herdeiro; desse modo, cada um ficará com uma parte que lhe é de direito, registrando-se e transferindo-se a propriedade do bem do falecido em partes aos seus herdeiros, respeitando-se, ainda, o regime de bens de casamento, bem como, outros requisitos para que se faça a sucessão hereditária.

Entretanto, o momento da realização dessa partilha não está condicionada à vontade das partes, pois, a legislação estabelece um prazo para que o inventário seja providenciado, podendo ocorrer de forma extrajudicial, em um Tabelionato de Notas e Protestos ou Cartório de Notas e Protestos, mediante escritura pública; ou, de forma judicial, prazo esse que depende de alguns fatores para serem implantados.

Assim, em 2007, a Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, alterou o Código de Processo Civil, e passou a regradar os procedimentos extrajudiciais, possibilitando um procedimento mais célere, visto que a demanda sobre questões ligadas a essa área é muito grande, sobrecarregando o sistema judiciário, com procedimentos extensivos, que levam anos para serem concluídos. Esta demanda excessiva se dá pelo fato de que o judiciário não pode de ofício realizar todos os atos inerentes às partes, em conjunto com a quantidade de processos que adentram na Justiça, diariamente, nesta esfera. A citada legislação, então, assentou a partilha do inventário *causa mortis* por via extrajudicial, elencando os casos que podem ser dessa forma realizados, desburocratizando o procedimento e tornando-o mais rápido em comparação ao processo judicial.

Entretanto, não é o que vem acontecendo. Há determinados requisitos que deixam a desejar, como por exemplo, o fato de não poder adentrar na esfera extrajudicial quando envolve menor, o que impossibilita que grande porcentagem de inventários seja, assim, realizada dessa forma, sendo que, poderiam ser admitidos, uma vez que os menores envolvidos nos formais de partilha já estão representados ou assistidos por seus curadores ou tutores.

Além disso, a legislação, em comento, dispõe sobre a realização do inventário mesmo que não exista nenhum bem a ser partilhado, sendo apenas para regularizar e formalizar a partilha, até porque não autoriza que o viúvo(a) meeiro(a) se case com uma nova pessoa, se houver filhos comuns com o falecido; é necessário que se consiga comprovar que não há bens e assim deixar tudo formalizado, denominado este, de inventário negativo. Essa previsão também se constitui em mais uma restrição ao inventário extrajudicial.

Assim, embora a Lei 11.441/2007 admita a possibilidade e permita que a parte interessada selecione, por via extrajudicial, a realização do inventário e da partilha, através da escritura pública, a ser lavrada no Tabelionato de Notas, existe restrições que dificultam a sua concretização na prática, conforme o que se pretende apresentar com essa pesquisa.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais são as restrições à realização do procedimento extrajudicial do inventário e da partilha de bens *causa mortis*?

1.3 HIPÓTESE

Os requisitos definidos na Lei 11.441/2007 para a realização do procedimento extrajudicial do inventário e da partilha de bens *causa mortis* constituem restrições para a concretização do instituto na prática.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando esclarecer o tema, conceitua-se o seguinte termo operacional:

Procedimento extrajudicial do inventário e da partilha de bens *causa mortis*: Trata-se da forma de realizar a divisão dos bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, entre as partes envolvidas, denominados herdeiros ou

legatários, em Tabelionato de Notas, mediante a lavratura de escritura pública, sem homologação judicial.

1.5 JUSTIFICATIVA

O interesse da acadêmica pelo tema deu-se em função de conviver e trabalhar em um Cartório de Registro de imóveis, sendo que a experiência profissional despertou a vontade em se realizar um trabalho que mostrasse como na prática acontece o procedimento administrativo do inventário e partilha extrajudicial, pois se tem a oportunidade de mostrar que esse procedimento, que exige cautela, pode proporcionar às pessoas que o procuram, celeridade e segurança na efetivação do seu objetivo.

O tema em questão relata algo pouco aprofundando em estudos, o que justifica a realização desse estudo para o meio acadêmico, uma vez que a Lei 11.441/07 possibilita e permite a feitura do inventário de forma extrajudicial, ou seja, feita em Tabelionato de Notas, através da lavratura de escritura pública, sem homologação judicial, desjudicializando o instituto para trazer celeridade ao processo e reduzir as demandas do judiciário.

Esse trabalho é importante para as famílias porque esclarece sobre as noções e as condições necessárias ao procedimento administrativo relativo ao inventário e partilha *causa mortis*, no sentido de mostrar que a forma extrajudicial é mais rápida e mais cômoda e que não permite que a família fique por anos esperando pelo resultado da herança.

A realização dessa pesquisa também se justifica porque o tema é relevante para o meio profissional, quer para advogados, quer para os tabeliães, na medida em que esclarece sobre os pontos que dificultam a realização do inventário e partilha *causa mortis* pela via extrajudicial, podendo-se suscitar discussões que possam gerar alterações na legislação em vigor.

Ainda, se justifica a realização desse estudo, tendo em vista que, em pesquisa feita acerca de trabalhos acadêmicos sobre o tema, encontraram-se poucos estudos que demonstram como o procedimento administrativo de inventário e partilha extrajudicial é realizado, principalmente, no que tange à sua forma, prazos

e requisitos necessários. Também não se encontrou algo que aperfeiçoasse a fundo o ilustrado tema, esse que engloba questões importantíssimas para as famílias.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar as restrições à realização do procedimento administrativo da partilha *causa mortis* no inventário extrajudicial.

1.6.2 Objetivos específicos

Destacar os principais fundamentos sobre sucessão hereditária, herança, inventário e partilha de bens.

Apresentar noções gerais acerca do inventário e partilha extrajudicial.

Caracterizar a função pública notarial e registral.

Destacar conceito e aspectos operacionais acerca da escritura pública.

Descrever sobre os princípios, os requisitos e os impedimentos para a realização da partilha de bens *causa mortis* no inventário extrajudicial.

Discutir as restrições à realização do inventário e partilha no meio extrajudicial.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Para elaboração de um trabalho e para realização de monografia, é necessário para seu perfeito término, uma classificação dos métodos, quanto ao nível procedimental, quanto a abordagem e quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados.

Nesse sentido, quanto a esse estudo, destaca-se como foi delineada a pesquisa, como se passa a expor.

Quanto ao nível, essa pesquisa é do tipo exploratório, visto ser um método que procura relatar os porquês, ir a fundo para saber o real significado do tema, saber como acontece e chegar a uma conclusão acerca do que foi pesquisado.

Quanto à abordagem, é uma pesquisa qualitativa, pois não trabalhou com índices numéricos, uma vez que “ Explora uma metodologia predominantemente descritiva, deixando em segundo plano modelos matemáticos e estatísticos. Neste tipo de pesquisa, a quantificação dos objetos estudados não é priorizada ” (CASARIN; CASARIN, 2012, p.32).

Em relação ao procedimento de coleta de dados, esse trabalho utilizou o bibliográfico, que, como aduz Cruz (2013, s.p.):

A pesquisa bibliográfica pode se constituir em etapa inicial de um processo de pesquisa seja qual for o problema em questão, com o objetivo de se ter um conhecimento prévio da situação em que se encontra um assunto na literatura de sua área. Portanto, é indispensável a sua realização, antes de se iniciar qualquer estudo, para não correr o risco de estudar um tema que já foi amplamente pesquisado, também para se ter conhecimento dos principais autores que estudam sobre o tema e saber qual é a situação do referencial teórico na área. Ela é considerada uma estratégia necessária para a realização de qualquer pesquisa científica.

Conclui-se ser uma pesquisa em meio a doutrinas, em meio a estudos já realizados sobre o tema, para se tirar uma ideia, expondo-a em um trabalho acadêmico.

Feitas essas considerações, passa-se à elaboração da estrutura da pesquisa, como se apresenta no próximo tópico.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

Essa monografia apresenta cinco capítulos.

O primeiro capítulo traz a introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, o conceito operacional, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo destaca os aspectos mais importantes acerca de sucessão, como, o procedimento com relação à ordem e vocação hereditária, bem como os direitos que os herdeiros possuem em relação aos bens do *de cujus*.

O terceiro capítulo aborda os conceitos e espécies de inventário, quais sejam judiciais e extrajudiciais. Trata de mostrar como funcionam na prática, quais suas diferenças, e o inovado passo para o procedimento administrativo de inventário e partilha.

O quarto capítulo mostra como é aplicado o procedimento administrativo, quais os requisitos, benefícios, e, principalmente, as restrições à realização do inventário e da partilha pela via extrajudicial.

O quinto capítulo expõe a conclusão desse estudo.

2 ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DO DIREITO DA SUCESSÃO

Esse capítulo destaca os principais aspectos acerca do Direito Sucessório, como se passam a expor.

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O *Direito sucessório* teve seu início quando o homem deixou de partilhar seus bens em comum e passou a partilhar seu patrimônio com a família. Essa família era gerida pelo pai, fazendo, com isso, aparecer a propriedade privada de cada família, com religião definida e controle próprio de bens, sendo que a sucessão, nessa época, estava mais ligada à religião do que aos bens em si (DIAS, 2016).

Essa formação de núcleos familiares tem grande importância no âmbito da sociedade, visto ser por ela onde começa toda a história da sucessão dos bens partilhados, pela qual os bens passaram a pertencer aos entes de cada cédula familiar, garantidores da continuação da geração da família. Através da família, foi possível que bens, costumes ou ensinamentos fossem herdados por aqueles que faziam parte do grupo familiar; passa-se do interesse jurídico próprio para os direitos e deveres de propriedade da família. A formação desses núcleos de famílias intensificou a ligação entre seus entes, o que motivou o estabelecimento das regras de sucessão, para assegurar que os mais apegados assumissem os bens e vivessem tranquilos, podendo usufruir e administrar os bens deixados pelo titular falecido, gerando-se o costume da herança de pai pra filho (CATEB, 2015).

O Direito sucessório, apesar de antigo, começou a se destacar, entre os demais ramos do Direito, somente a partir do Direito Romano. Com a criação das primeiras leis, já era notório o costume de que os parentes mais próximos excluíssem os mais distantes, sendo o filho homem que nasceu primeiro o herdeiro de toda a herança. Por testamento, o pai escolhia o herdeiro mais apto a comandar sua família e a poder dar continuidade às atividades de religião em favor do mesmo, como também para administrar os bens permanentes (CATEB, 2015).

O herdeiro era aquele que daria continuidade à linha familiar, visto que as mulheres eram consideradas como quem abandonaria seus lares e a família por um propício casamento; ou, ainda, quem trocava sua família e sua religião pelas do futuro marido. Entretanto, com o passar do tempo, essas regras foram sendo modificadas, incluindo-se na sucessão, todos os filhos, assim como a mulher, como descendente. Ainda, atualmente, em algumas culturas, permanece a ideia de preferência pelo filho homem ao assumir o controle da administração dos bens (CATEB, 2015; RIZZARDO, 2015).

Como cita Melo (2014, p.156):

Num primeiro momento da história humana, a sucessão estava ligada à ideia de continuidade da família e da religião. Por essa razão é que durante muitos séculos a transmissão da herança somente se fazia pela linha masculina e, via de regra, ao primogênito, porque ele é que daria continuidade à família e à religião de seu pai, cultuando-o num altar.

Como salienta Matos (2008, p. 23):

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. Em sentido subjetivo, se diria o direito de suceder, isto é, de receber acervo hereditário da pessoa falecida. É ramo do Direito Privado que disciplina a transmissão do patrimônio (ativo e passivo) do de cujus (autor da herança) aos seus sucessores.

A sucessão tem relação entre pessoas vivas, em que uma pessoa sucede outra em uma relação jurídica feita de forma livre entre ambas as partes. Citam-se como exemplos: transferência de um imóvel por compra e venda, onde uma parte transfere um bem seu para outra que passa a ser o titular desse, aquele que recebe o bem e passa dali em diante a administrar o mesmo; doação, em que o donatário sucede o doador na tutela do bem doado; contrato de locação, em que se transfere o direito de possuir o imóvel para alguém a quem mediante o contrato, na maioria das vezes de maneira onerosa, passa a dispor do direito de posse do imóvel; morte, momento para estabelecer os critérios de quem assumirá o controle, sendo necessário o atestado de óbito, para que bens deixados sejam direcionados àqueles que em seu lugar assumirão o controle dos bens (CATEB, 2015; SCALQUETTE 2014).

O direito sucessório é dividido em basicamente três momentos: o primeiro, que se estabelece com o falecimento de alguém ou “de cujus”; o segundo, em que assumem as pessoas designadas herdeiras, por testamento ou parentesco, como administradoras dos bens e obrigações; e o terceiro, em que se faz levantamento do patrimônio do falecido (CATEB, 2015).

O Direito de Sucessão está previsto no Código Civil dispondo regras para tratar das consequências do falecimento de alguém na esfera do Direito Privado, sendo que no que se refere às obrigações deixadas, pelo de cujus, quando legítimas, são tratadas pelo Direito de Família; quando decorrentes do testamento, são tratadas como negócio jurídico, pelo Direito Civil. O Direito das Sucessões divide-se em quatro partes fundamentais, constituídas de princípios, conceitos e regras atinentes à sucessão em geral, à sucessão legítima, à sucessão testamentária, e, ao inventário e partilha (GOMES, 2015).

2.2 CONCEITOS E ESPÉCIES DE SUCESSÃO

A *palavra sucessão* está relacionada a tudo que transfere um domínio; a transferência de domínio pode ocorrer por ato entre vivos ou pela morte.

Sucessão vem da palavra suceder, que significa substituir, assumir o lugar de um indivíduo no âmbito das relações jurídicas. Como dispõe Gonçalves (2009, p. 1):

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. Na hipótese, ocorre a sucessão inter vivos. No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis.

Seria o ato de transferir bens, obrigações ou direitos a outra pessoa que passa a assumir tudo o que envolvia a vida do *de cujus*, entrando como um garantidor da continuidade daquele a quem sucedeu. Tem ligação com a

transmissão de direitos e deveres derivados do falecimento de quem antes era o titular (WALD, 2007).

A abertura da sucessão, que também é descrita como a abertura de herança, é o marco jurídico que representa a morte do proprietário dos bens da herança. Na sucessão *causa mortis* ocorre sua abertura no momento da morte, ensejando que não haja espaço de tempo entre a morte e a transmissão dos bens herdados (PEREIRA, 2015).

A *abertura da sucessão* se dá no momento do falecimento, e no local do último domicílio do falecido, sendo competente ao juiz da comarca correspondente. No caso de se identificar mais de um domicílio, é possível a abertura da sucessão em qualquer um deles; e, se o falecido não possuir um domicílio certo, pode ser aberto onde estão localizados os bens imóveis; se houver mais de um, em qualquer deles (DIAS, 2015).

Trata-se de efeito imediato, não se liga com a causa do falecimento, estabelecendo, apenas, que no momento da morte considera-se aberta a sucessão. Esse momento pode ser real ou presumido, devendo ser confirmado, para que não reste dúvida quanto ao fato ocorrido.

Dessa forma, o falecimento é comprovado, quando por morte natural, com a certidão de óbito emitida pelo registro competente, devendo conter a hora, o dia e o lugar do atestado, para evitar controvérsia se houver o falecimento de um sucessor em igual período, podendo-se, nesse caso, buscar outros meios de prova.

De acordo com o Código Civil brasileiro, ocorrendo a comoriência, ou seja, caso não seja possível comprovar quem faleceu primeiro, presume-se morte simultânea dessas duas ou mais pessoas, na mesma ocasião, em virtude do mesmo evento ou não, sendo essas pessoas ligadas por vínculos sucessórios. Assim, nesse caso, não ocorre a transferência de direitos de herança de um comoriente para o outro, apresentando-se quem na ordem sucede, como se não houvesse a possibilidade de sucessão entre ambos (GOMES, 2015).

Sucessão hereditária, também chamada de sucessão *causa mortis*, ocorre sempre que se falar em transmissão de bens, direitos e obrigações por falecimento. Sucede o herdeiro que for denominado a receber a parte da herança do falecido. Como dispõe Matos (2008, p. 24): “É o direito que nasce com a morte do *de*

cujus, que tem como consequência a transmissão imediata do patrimônio aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários”.

Na sucessão hereditária, considera-se sujeito ativo aquele que falece e sujeito passivo aquele que herda os bens. Assim, como se classificava, na Lei das XII Tábuas, a sucessão hereditária pode ser legítima ou testamentária, conforme ensina Dias (2015).

2.2.1 Sucessão legítima

A *sucessão legítima* é aquela estabelecida quando o falecido não deixa testamento acerca do destino de seus bens, ficando os herdeiros com todo o patrimônio. Nesse sentido, há três classes de herdeiros, sendo que a existência de uma exclui as demais: os filhos sob o pátrio poder; os parentes mais próximos do falecido, tais quais os colaterais; e, na ausência destes, o grupo familiar como um todo (MELO,2014).

Esse tipo de sucessão é considerado algo de origem natural, em que se transferem os bens que foram adquiridos, enquanto vivo, para aqueles que são os apropriados a assumir a herança, sendo determinado por lei quando a vontade do *de cuius* é não sabida. Seria quando o proprietário falece sem deixar esclarecido quais são seus desejos, para quem deixará seus bens, ou seja, sem deixar isso tudo escrito em um testamento. Dessa forma, a lei age quando a vontade não foi expressamente esclarecida, quando os bens não forem distribuídos em testamento, quando este for considerado nulo ou quando caducar (CATEB, 2015).

Gomes (2015) explica que ocorre a sucessão legítima quando seu autor não haja disposto, validamente, no todo ou em parte, de seus bens, por testamento, verificando-se necessariamente quando há herdeiros, aos quais será destinada uma porção da herança. Essa situação decorre da lei; a doutrina discute sobre o nome - legítima, visto não existir sucessão ilegítima; entende-se que a origem do nome tenha ligação com os filhos ilegítimos previstos no Código Civil de 1916, cuja previsão fora revogada pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2015).

2.2.2 Sucessão testamentaria

Na época romana, era considerado um costume o fato de uma pessoa testar seus bens, ou seja, deixar definido quem ficaria com seus pertences depois de sua morte. Tratava-se de ato importante e justo para a cultura e para a sociedade, tanto que era estranho alguém morrer sem deixar escrito o testamento. Destaca-se que, atualmente, o direito de suceder seus bens é garantido no Brasil pela Constituição Federal, no ramo dos direitos fundamentais da pessoa humana (MELO, 2014).

A *sucessão testamentária* configura a última vontade do falecido, dentro dos dizeres da lei vigente, manifestada através do testamento, documento realizado no momento da manifestação da vontade do autor do patrimônio, por meio do qual elege quem ficará com seus bens, após sua morte. Há, também, o codicilo, que é um mini testamento, através do qual é possível o testador dispor de pequenas coisas, como objetos pessoais, assim como manifestar interesse em relação ao seu funeral e doações (MATOS, 2008).

A sucessão testamentária é opcional, sendo utilizada por aquele que, durante sua vida, criou um conjunto de bens, organizou as finanças para formar um patrimônio, e que deseja deixar estabelecido quem é a pessoa que deve ficar com tudo aquilo que lhe pertencia por merecimento e justiça (CATEB, 2015).

Atualmente, a legislação, apesar de prever a possibilidade e a liberdade para se optar pela sucessão testamentária, define limites para essa escolha, uma vez que o testador não pode dispor da totalidade dos seus bens no testamento, pois deve separar a metade do patrimônio para os herdeiros necessários, que seriam os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, ou seja, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos e seu cônjuge e herdeiros colaterais até quarto grau, desde que estejam vivos. Assim, garantida a parte dos herdeiros necessários, o autor pode deixar seus bens para quem bem entender, inclusive, quem nem nasceu ainda, pessoas jurídicas, e outros. Dessa forma, o que ultrapassar o limite do que pode ser testado será considerado ineficaz, ou seja, aquilo que interferir no quinhão dos herdeiros necessários não terá validade (DIAS, 2015).

2.2.3 Sucessão mista

A *sucessão mista* decorre da mistura da sucessão legítima com a sucessão testamentária, quando herdarem juntos os herdeiros legítimos e os testamentários. O testador pode dispor de metade dos seus bens, pois a outra metade é dos herdeiros necessários. Quando ocorre a sucessão mista, o testador dispõe de metade para os herdeiros necessários; retirando a parte que é destinada a esses, pode dispor do restante em testamento, apenas tem de respeitar os limites do testamento e dos herdeiros legítimos e testamentários (DIAS, 2015).

2.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS HERDEIROS

Herdeiros, em regra, são aqueles que serão bonificados com alguma herança (SCALQUETTE, 2014). São classificados em: herdeiros legítimos, herdeiros necessários, herdeiros testamentários, herdeiros legatários e herdeiros colaterais.

Herdeiros legítimos são os que a lei determina para receber o quinhão hereditário; herdeiros necessários são os herdeiros em linha reta, descendentes, ascendentes e cônjuge; herdeiros testamentários são os estão descritos no testamento para receber uma parte ou um todo da herança do falecido; herdeiros legatários são aqueles que têm coisa certa estabelecida no testamento, algo a receber de forma individual; e herdeiros colaterais são aqueles parentes em linha colateral até o quarto grau (MATOS, 2008).

Após a abertura da sucessão, o primeiro passo é conseguir identificar quem são os herdeiros do falecido, ou seja, quem assumirá a herança e em concorrência com quem. Essa situação não se configura em algo tão simples, visto terem algumas espécies de herdeiros e possibilidades que os podem excluir de receber a determinada herança. Dessa forma, e deve-se seguir uma ordem de sucessão estabelecida pela lei.

Os herdeiros são classificados em classes; como os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos, o legislador buscou trazer uma ordem de proximidade, com o falecido. São quatro as classes dos herdeiros: descendentes,

ascendentes, cônjuge e parentes colaterais. O Direito sucessório segue essa ordem; se houver a ausência de uma das classes, passa-se para a próxima, mas, só se não houver nenhum herdeiro nessa classe é que se transfere para a outra, conforme os ensinamentos de Dias (2015), como se passa a expor.

Os *ascendentes* são aqueles que antecedem em uma linha de geração, são os que darão continuidade à ordem familiar. Como descreve Pereira (2015, p. 109):

É o antepassado ou ancestral de alguém. A pessoa de quem outra procede, em linha reta. Tal vínculo pode ser de corrente de consanguinidade, adoção ou socioafetivo reconhecido por decisão judicial (Art. 1.593, CCB). Os ascendentes são os pais, avós, bisavós, etc., classificados como herdeiros necessários do autor da herança.

Os *descendentes* são as pessoas consideradas que originaram de outra. Em latim *descendere*, que significa aquele ou aquilo que vai de cima para baixo. Estão nessa classe os filhos, os netos, bisnetos, discriminados como herdeiros necessários (PEREIRA, 2015). Seguindo-se a ordem na classe dos descendentes, em não havendo filhos vivos, recebem a herança os netos; se não houver netos, os bisnetos, e assim nas outras classes.

O *cônjuge* é quem manteve relação conjugal com o falecido, um vínculo, matrimonialmente, interligado a suas vidas até o falecimento do autor da herança. Essa é a única classe que não envolve parentesco, que não tem vínculo consanguíneo. Ao cônjuge, há algumas ressalvas referentes à herança; se nas classes dos herdeiros descendentes ou ascendentes não houver ninguém, em regra, seria o momento em que entraria o cônjuge, mas, dependendo do regime de casamento adotado à época do ocorrido, o cônjuge concorre também com os herdeiros que primeiro o sucedem; além disso, esse concorrerá sempre com os ascendentes, seja qual for o regime de bens adotado ao casamento. Quando se trata de união estável, o cônjuge herdará e participará da distribuição apenas dos bens adquiridos, onerosamente, durante a convivência em união estável do casal; se concorrer com os filhos, terá direito a uma parte equivalente a mesma que eles; se, com os ascendentes, terá direito a metade; se, com outros parentes, terá direito a um terço, ficando com a totalidade dos bens se nenhum desses elencados forem vivos (DIAS, 2015).

Os *parentes colaterais* até o quarto grau são determinados em linhas onde se contam, na linha colateral, pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Só se consideram parentes os colaterais até o quarto grau (PEREIRA, 2015). Nesse sentido, dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.594:

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (BRASIL, 2002).

Esses são considerados herdeiros facultativos, visto que receberão o quinhão hereditário apenas se não houver vivos os herdeiros necessários. Aqui, o testador não precisa explicar o motivo de não deixar bens, visto que lhe é facultado testar, sendo desnecessária a comunicação e a exposição das razões da decisão. Os herdeiros colaterais podem ser excluídos, mesmo que não haja herdeiros necessários, pois o testador tem a livre disponibilidade de deixar para quem bem entender na falta dos herdeiros necessários (DIAS, 2015).

2.4 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E EXCLUSÃO DA HERANÇA

Herança é o monte patrimonial do falecido. É um todo de seus bens móveis, imóveis, direitos, créditos, ou seja, tudo que era de propriedade do *de cuius*. Pode ser chamada por alguns de espólio. Até o momento em que ocorra a partilha de seu patrimônio, fica considerada a herança como algo indivisível (MATOS, 2008).

2.4.1 Herança jacente e herança vacante

A *herança jacente* é aquela que se refere aos herdeiros que renunciaram à herança ou que não estão presentes para assumi-la, segundo Dias (2015). Trata-se de uma herança que permanece sem *dono*, sem ninguém para dela dispor. São os herdeiros ainda não conhecidos; seria uma herança, em que, no momento da

abertura da sucessão, não há ninguém para dispor da mesma. Encontra-se baseada em uma esperança de haver alguém para assumi-la, pois no momento não dispõe dos sucessores. Como dispõe Oliveira e Amorim (2016 p. 189):

Entende-se por herança jacente aquela cujos sucessores ainda não são conhecidos ou que não foi aceita pelas pessoas com direito à sucessão. A jacência constitui-se em fase provisória e temporária, de expectativa de surgimento de interessados na herança.

Em se tratando da ausência de herdeiro, os bens ficam sob administração de um curador, como trata o Código Civil, em seu artigo 1.819:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (BRASIL, 2002).

Existem, portanto, dois requisitos simples para que ocorra o procedimento da herança jacente, que seriam: a inexistência de herdeiros e do cônjuge, ou, havendo esses, os mesmos renunciarem o que de direito lhe cabem em termos de sucessão. Dessa forma, não havendo quem deva receber a herança, a mesma é declarada jacente. Por ser uma fase abrangente, pode o interprete incluir alguns casos que não os previstos em lei. O Código Civil define os procedimentos da herança jacente, que inclui um rito de publicações, que têm por objetivo encontrar algum herdeiro possível da referida sucessão (OLIVEIRA e AMORIM, 2016).

A *herança vacante* configura-se a partir de um ano da primeira publicação de edital em busca do herdeiro, sem que haja manifestação ou descoberta desse. É o que descreve o artigo 1.820 do Código Civil, como segue:

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante (BRASIL, 2002).

Declarada vacante, essa herança passa para o Estado por determinação judicial, a partir de cinco anos da abertura da sucessão, como se o indivíduo estivesse devolvendo o patrimônio ao Município, Distrito Federal ou União Federal,

conforme o caso, não havendo, entretanto, prejuízos aos herdeiros legalmente habilitados. Isso decorre a partir do preenchimento de determinados requisitos, que são elencados pelo Código Civil, como dispõe o artigo 1.822, como segue:

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão (BRASIL, 2002).

Assim, considerando realizados todos os meios legais informados pela lei, sem que haja a pronúncia dos herdeiros, a herança jacente será então, considerada vacante. Nesse sentido, passam a pertencer os bens ao Município, Distrito Federal ou União Federal, com base no lugar dos bens. (OLIVEIRA e AMORIM, 2016)

2.4.2 Aceitação da herança

Sabe-se que, aberta a sucessão, transmite-se aos herdeiros o seu quinhão hereditário, mas é necessário que esse herdeiro aceite sua cota, visto que tem a opção de aceitar ou renunciar a mesma. Assim, a aceitação da herança é o simples fato de o herdeiro aceitar e receber a herança derivada do falecimento de seu sucessor. É um ato que afirma o recebimento da herança. Não se configura a aceitação o simples fato de cumprir com os procedimentos relacionados à morte do *de cujus*, como realização do funeral, ou manutenção dos bens deixados. Esta aceitação pode ser expressa ou presumida, como explica Rocha (2006).

A *aceitação expressa* é feita mediante declaração escrita, devendo ser pura e simples, não podendo haver nenhum tipo de encargo ou sequer, condição; nesse caso, o herdeiro deixa expressamente, declarado por escrito que aceita sua herança. Já a *aceitação tácita*, por presunção, ocorre quando o herdeiro por si só segue os passos do procedimento do inventário, manifestando atos que competem a ele ao receber seu quinhão.

O Código Civil, em seus artigos 1.804 e 1.805, assim define, quanto à aceitação da herança, como segue:

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros (BRASIL, 2002).

Explicados os procedimentos de aceitação, segue-se expondo os procedimentos ligados a renúncia da herança.

2.4.3 Renúncia da herança

A renúncia da herança pode ser feita por instrumento público ou por via judicial; não pode, entretanto, ser em parte, condição ou a termo, a renúncia deve acontecer em um todo. Se o herdeiro vier a falecer antes de declarar se aceita ou se renuncia à herança, caberá a seus herdeiros aceitar ou renunciar por ele. Dessa forma, estabelecem os artigos 1.806 a 1.809 do Código Civil, como seguem:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira (BRASIL, 2002).

No caso de renúncia, a parte que foi renunciada passa a pertencer aos outros herdeiros da mesma classe. Se ele for o único herdeiro de sua classe, passará a pertencer aos herdeiros da classe em sequência. É o que dispõe o artigo 1.810 do Código Civil, como se expõe: “Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente” (BRASIL, 2002).

Em relação ao herdeiro que renuncia, em seu lugar não poderá haver aceitação por parte de representação. Se houver apenas o herdeiro em sua classe e este renunciar, ou todos da mesma classe renunciarem à herança, poderão os seus filhos assumir a parte renunciada. Os atos referentes à renúncia e à aceitação não poderão ser revogados. Assim, estabelece o Código Civil, em seus artigos 1.811 e 1.812, como se passa a expor:

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança (BRASIL, 2002).

Nos casos em que o herdeiro renuncia a herança para prejudicar seus credores, esses podem assumir o lugar do herdeiro, se assim o juiz autorizar, devendo essa habilitação ocorrer num prazo de trinta dias, conforme prescreve o artigo 1.813 do Código Civil:

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato (BRASIL, 2002).

Dessa forma, realizada a quitação da dívida do herdeiro, considera-se o herdeiro renunciado da parte remanescente, que será devolvida aos demais herdeiros, conforme prescreve a legislação em comento: “Art. 1.813. [...] § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros” (BRASIL, 2002).

2.4.4 Exclusão de herança por indignidade

Herdeiro excluído é aquele que recebe uma penalidade pela sua ingratidão com seu sucessor, tanto o herdeiro legítimo, como o testamentário. O herdeiro pode ser excluído da herança, como prevê o artigo 1.814 do atual Código Civil, segundo o qual determinadas pessoas são consideradas indignas de receber seu quinhão da herança, como explica Dias (2015).

De acordo com as hipóteses estabelecidas na legislação em comente, exclui-se da herança o herdeiro que: atentar contra a vida do autor da herança, seja por tentativa ou consumação de crimes contra sua vida, sua honra, ou, por impedir que o mesmo disponha de sua vontade de testar livremente. Mesmo ocorrendo a exclusão do herdeiro, há uma maneira de reverter a mesma, que seria o perdão de seu sucessor, feito ainda em vida e descrito em um testamento (ROCHA, 2006).

O pedido de exclusão do herdeiro indigno pode ser feito dentro do prazo de quatro anos contados da abertura da sucessão. Em alguns casos, é possível o direito de representação, ou seja, quando algum dos herdeiros perde o direito de herdar o seu quinhão hereditário, seus descendentes podem sucedê-lo na cota parte da herança, não podendo esse quinhão ser utilizado por aquele que o perdeu.

2.4.5 Deserdação

O herdeiro também pode ser deserdado, conforme preceito estabelecido no artigo 1.962 do atual Código Civil Brasileiro.

Deserdação é, como descreve Gonçalves (2009, p. 129):

O ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivadas em uma das causas previstas na lei. Não se confunde com indignidade, embora as duas tenham a mesma finalidade, qual seja, excluir da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o de cujus.

Herdeiro deserddado é aquele que, por testamento, é excluído de receber a herança de seu sucessor, pelas causas estabelecidas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, como se passa a expor:

Art. 1.962. [...] autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. [...] autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

A causa da deserção deve constar em testamento e o herdeiro deserddado tem o prazo de quatro anos da abertura da sucessão para se defender do alegado.

2.5 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO TESTAMENTO E DO LEGADO

O testamento é o documento em que o autor do patrimônio opta por deixar definido aquele a quem seu patrimônio será destinado no caso de sua morte, considerando-se os preceitos da legislação em vigor acerca do assunto. Trata-se de ato revogável, pois, se não estiver de acordo com a lei, poderá ser cancelado.

A definição de testamento era apresentada no Código Civil de 1916, em seu artigo 1.626, da seguinte forma: “Art. 1.626. Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte” (BRASIL, 1916). Detalhando-se, de uma forma atualizada, discorre Scalquette, (2014, p. 166) que:

Testamento é o ato solene, personalíssimo e revogável, pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio, para depois de sua morte, podendo, ainda, trazer disposições de caráter não patrimonial.

A capacidade para testar deve ser observada no momento de fazer o testamento, ou seja, no momento de declarar e dispor de seus bens. Nesse sentido, o Código Civil, em seus artigos 1.860 e 1.861, preferiu abordar sobre aqueles que não possuem a capacidade de testar, que são os incapazes e os que, quando feito o testamento, não possuíam pleno discernimento, como dita:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade (BRASIL, 2002).

O atual Código Civil, nos artigos 1.864 a 1.896, define as espécies de testamentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro: testamento público; testamento cerrado; testamento particular; e dentro do rol dos testamentos especiais: testamento marítimo; testamento aeronáutico e testamento militar. A divergência entre eles está nas opções entre o testamento público e o privado, cabendo ao testador avaliar aquele que melhor atende as suas expectativas, pois qualquer um deles exprime sua vontade e suas determinações e não as dos herdeiros (BARBOSA, 2011).

Também estabelece que o testamento pode ser considerado nulo, como pode acontecer quando o testamento: instituir herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro; referir-se a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; favorecer pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro; deixar a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; ou favorecer determinadas pessoas (Art. 1.900, CC) (BRASIL, 2002), como se expõe:

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;
III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;
IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;
V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802 (BRASIL, 2002).

Como documento revogável, a legislação estabelece os motivos pelos quais esse pode ser revogado, podendo esse ato ser total ou parcial. Dentre outras razões, o testamento pode ser revogado pela mesma maneira que foi feito, pode ser revogado parcial ou totalmente, como dispõe os artigos 1.969 e 1.970 do Código Civil Brasileiro, como segue:

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior (BRASIL, 2002).

Feitas essas considerações a respeito do testamento, cabe destacar o conceito e as disposições relativas ao legado.

O *legado* contém uma liberalidade do testador, que atribui a alguém, por testamento, algum bem determinado, com o desejo de beneficiá-lo; podendo abranger todo ou parte do patrimônio, se o testador assim dispuser se inexistir herdeiros e cônjuge; é semelhante à doação, no ato inter vivos. Diz-se que o legatário recebe a herança de maneira particular, enquanto que o herdeiro, de maneira universal. Nesse sentido, dispõe o Código Civil em seu artigo 1.923, como segue:

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial (BRASIL, 2002).

Destacados os principais aspectos acerca do Direito da Sucessão, passa-se ao próximo capítulo, onde se abordará as noções gerais acerca do inventário e da partilha judicial e extrajudicial.

3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Esse capítulo trata sobre o instituto do inventário e da partilha de bens, destacando-se noções sobre os atos realizados judicialmente, assim, como acerca do inventário judicial e extrajudicial, como se passa a expor.

3.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO JUDICIAL

Inventário é a estipulação dos bens deixados por quem morre (denominado como *de cujus*) a quem deve suceder por meio do quinhão da herança. Trata-se do procedimento em que os bens do *de cujus* passam a ser, primeiro, utilizados para quitar as dívidas do falecido, e, depois, para ser repartido ou partilhado entre os herdeiros, ou seja, o cônjuge ou companheiro (que pode ter direito à meação dos bens) e os demais herdeiros legítimos ou testamentários (HIRONAKA; PEREIRA, 2007).

São partes no inventário, segundo Matos (2008): o *inventariado*, pessoa falecida, cujos bens serão divididos entre os herdeiros; o *inventariante*, pessoa nomeada para dar andamento ao inventário; não, necessariamente, quem dá abertura ao inventário será a pessoa nomeada como inventariante.

O inventário pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial, como se passa a definir nos próximos tópicos.

3.1.1 Conceito e pressupostos do inventário judicial

O *inventário judicial* é aquele em que há partes elencadas para determinados procedimentos e que darão andamento por meio judicial, mediante compromisso, de atuar no processo, como inventariante, até a partilha dos bens. Esse procedimento inicia com o levantamento do patrimônio do inventariado, para se conhecer os bens que serão relacionados no inventário; o que dá início à abertura da sucessão.

É obrigatória a opção pelo inventário judicial sempre que houver menores envolvidos, testamento, ou quando houver discordância dos herdeiros em relação à partilha, conforme o que dispõe o artigo 610 do Código de Processo Civil, como segue:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

E, como descreve Dias (2015, p. 567):

Caso o valor dos bens seja acanhado, a partilha é levada a efeito por meio do arrolamento comum (CPC 664). Quando os herdeiros são capazes, e houver consenso na partilha, mas existir testamento, é possível o procedimento de arrolamento sumário (CPC 659 a 663).

De acordo com o atual Código de Processo Civil, o prazo para a abertura do inventário é de dois meses, a contar da data do falecimento. Passado esse prazo, é facultada ao Estado a possibilidade de cobrança de multa sobre o tributo cobrado para a transferência, denominado Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Por se tratar de procedimento obrigatório, apesar da aplicação da multa, não é negada a possibilidade de realizá-lo fora do prazo. Segundo o disposto no Código de Processo Civil, o inventário deve ser concluído nos doze meses subsequentes à abertura da sucessão, cabendo, entretanto, ao juiz a prorrogação desse prazo.

Em regra, tem legitimidade para a abertura do procedimento de inventário judicial aquele que estiver na posse e administração da herança, quando do falecimento do seu titular, como dispõe o artigo 615 do Código de Processo Civil, segundo Dias (2015, p. 571):

Quem estiver na posse e administração da herança, quando do falecimento do seu titular, prossegue com este encargo como administrador provisório e tem o dever de requerer a abertura do inventário (CPC 615). Permanece com o dever de guarda e administração até o compromisso do inventariante.

Entretanto, a legislação (Art. 616, CPC) define os que possuem legitimidade concorrente para a abertura do procedimento de inventário judicial, como seguem:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
I - o cônjuge ou companheiro supérstite;
II - o herdeiro;
III - o legatário;
IV - o testamenteiro;
V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (BRASIL, 2015).

Se ocorrer de mais de um legitimado ingressar com a abertura do inventário, ocorre a litispendência, onde terá de remover quem adentrou, posteriormente. O cônjuge tem legitimidade para abrir o processo de inventário, mas não pode ser nomeado como inventariante; já o companheiro pode dar entrada no procedimento se houver o reconhecimento do fato pelos herdeiros, podendo, nesse caso, ser nomeado inventariante (DIAS, 2015).

O inventariante nomeado pelo juiz será intimado a prestar compromisso, podendo ser representado, por seu advogado. Esse administrará o procedimento de inventário judicial do início ao fim, de modo a viabilizar a partilha, ato pelo qual cada herdeiro receberá a sua parte na herança. São deveres do inventariante, segundo Dias (2015, p. 573):

Tem ele o dever de, no exíguo prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais (CPC 620 § 2º). Assim, de forma absolutamente desnecessária é determinada a lavratura de um termo circunstanciado a ser assinado pelo juiz, escrivão e inventariante em que conste (CPC 620): a qualificação do autor da herança, com informação sobre a existência de testamento; o rol dos herdeiros, a indicação do grau de parentesco com o inventariado, a qualificação, com a informação do endereço eletrônico; a informação do endereço eletrônico; a informação sobre a existência de cônjuge ou companheiro sobrevivente com a informação sobre o regime de bens; e a relação e descrição dos bens do espólio, inclusive dos que devem ser trazidos à colação.

Destaca-se que a petição inicial, que é endereçada ao juiz competente, não deve ser complexa, bastando elencar os bens da partilha e, principalmente, a certidão de óbito, que comprova o falecimento do autor da herança.

3.1.2 Inventário negativo

Quando é feito o inventário, seu objetivo, além de dispor dos bens inventariados, é regularizar as dívidas do *de cujus*, havendo, assim, diversas possibilidades em relação aos resultados que podem ser alcançados; pode ocorrer de o patrimônio que foi deixado não ser suficiente para pagar as dívidas do falecido, assim como pode não haver bens, apenas dívidas a serem pagas.

O procedimento a ser realizado seria, em primeiro plano, fazer uma somatória do patrimônio, para quitar as dívidas do falecido. Acontece que, se não houver patrimônio a ser elencado para pagamento das dívidas, a doutrina majoritária entende que não há possibilidade de fazer com que os herdeiros respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas deixadas com a morte de seu sucessor.

Dessa forma, abre-se a possibilidade de se fazer o inventário negativo, para se esclarecer aos credores que não há bens a serem partilhados, e, desse modo, que as dívidas sejam consideradas extintas, em relação ao montante das que ficaram pendentes de pagamento (DIAS, 2015).

3.1.3 Inventário conjunto

As diversas formas de dar celeridade aos procedimentos judiciais vêm tomando grande força. O inventário conjunto permite que seja feita a cumulação de inventários, quando responder aos critérios estabelecidos no artigo 672 do Código de Processo Civil, como dita:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:
I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual (BRASIL, 2015).

Dessa forma, no caso de acontecer o falecimento de um cônjuge quando o outro também já morreu sem que tenha ainda sido feito o seu inventário, é possível, então, fazer os dois inventários, conjuntamente, onde serão dispostos os bens conjuntos do casal. A lei autoriza, pois se trata de bens comuns, herdeiros comuns.

3.2 PARTILHA JUDICIAL DE BENS

Partilha de bens é a repartição de um patrimônio. No caso desse estudo, esse instituto está ligado à morte de determinado indivíduo, sendo que são os herdeiros que terão direito a receber o quinhão da herança. Ao momento da morte, em que há a abertura da sucessão, ocorre essa transmissão geral. Todos concebem dessa herança em comunhão. Depois de realizado o inventário, ocorre a fração da herança, sendo que cada herdeiro recebe uma parte que lhe compete dentro de um todo, permanecendo em comunhão os bens que são indivisíveis (RIZZARDO, 2015).

Dessa forma, é por meio da partilha que acontece a liquidação da herança, pondo fim ao estado transitório do espólio, mediante a entrega do acervo individualizado a cada herdeiro. É nesse momento que cada herdeiro recebe o que lhe é devido por direito, o seu quinhão hereditário. Assim, a partilha tem função de declaração, visto não ser ela que atribui a transferência de direitos de herança, pois esse procedimento é feito pelo inventário, conforme as explicações de Dias (2015, p. 602), como seguem:

Com o falecimento do autor da herança, cabe aos herdeiros uma parte ideal e indeterminada do acervo patrimonial. Daí a necessidade de se proceder à sua visão por meio da partilha. Primeiro é preciso definir o quinhão de cada herdeiro, para depois transferir a posse. Esta é a razão de ser do processo do inventário. A partilha é o ponto culminante da liquidação da herança, na medida em que põe termo ao estado transitório do espólio, através da entrega do acervo individualizado a cada herdeiro, na proporção do respectivo quinhão. Esta é a fase final do processo de inventário, na qual se promove a divisão oficial do patrimônio líquido identificado durante o

inventário, encerrando-se a comunhão sobre a universalidade dos bens da herança.

Com relação aos prazos da partilha, estabelece o artigo 647 do Código de Processo Civil que:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos (BRASIL, 2015).

Referido diploma legal, de acordo com o entendimento de Dias (2015, p. 602), trata de alguns princípios a serem respeitados em relação à partilha judicial, tais como igualdade quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens entre os herdeiros; prevenção de futuros conflitos, e comodidade dos coerdeiros, cônjuge ou companheiro.

Assim, dispõe o artigo 648, como segue:

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
II - a prevenção de litígios futuros;
III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso (BRASIL, 2015).

No que tange à *igualdade quanto ao valor, natureza e qualidade de bens entre os herdeiros*, não se quer dizer que todos os herdeiros devam ficar com a mesma parte ideal de todos os bens, justamente para não ficar algo dividido em condomínio, sem necessidade; dessa forma, o que se quer com esse princípio é que não deve haver desproporcionalidade entre os bens divididos entre os herdeiros, nem em relação à qualidade, como à natureza e ao valor do bem repartido, conforme o que dispõe o artigo 2.017 do Código Civil, segundo o qual: “Art. 2.017.

No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível” (BRASIL, 2002).

O princípio da *prevenção de litígios futuros* aplica-se à partilha de bens, quando, segundo ensina Carvalho (2017, p. 994) procura-se evitar “o quanto possível, a comunhão sobre os bens da herança, o excessivo retalhamento de glebas isoladas para um só herdeiro, a instituição desnecessária de servidões etc.”

Por fim, o *princípio da máxima comodidade, aos coerdeiros, cônjuge e companheiro*, aplica-se a partilha de bens, pois se prima por um procedimento em que haja uma divisão cômoda, fazendo com que cada herdeiro não se sinta lesado por direito, o que, por sua vez, evita futuros litígios (CARVALHO, 2017). Em consonância a esse princípio, dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil que os bens insuscetíveis de divisão cômoda serão vendidos aos interessados na forma da lei, como segue:

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos (BRASIL, 2015).

Ademais, o Código Civil trata, no artigo 2.016, dos casos em que a partilha deve ser realizada, obrigatoriamente, por via judicial, que são nos seguintes casos: se houver divergência entre os herdeiros; ou, se houver entre eles algum herdeiro incapaz.

Para realizar a partilha, o partidor organiza um esboço, com base na decisão judicial, para definir a ordem de pagamentos do quinhão hereditário, segundo o que estabelece o artigo 651 do Código de Processo Civil, como passa a expor:

Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:
I - dívidas atendidas;
II - meação do cônjuge;
III - meação disponível;
IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho (BRASIL, 2015).

Feito o esboço e seguindo-se essa ordem, há um prazo de 15 dias para manifestação das partes em relação ao que foi determinado no esboço. Sendo resolvidas as divergências, será a partilha remetida aos autos, para conhecimento e aprovação do juiz.

Destaca-se que a partilha pode ser feita de maneira testamentária, respeitando-se, assim, que não seja realizada de maneira desproporcional para com os herdeiros que nela despuserem dos bens, como dispõe o artigo 2.014 do Código Civil, como se apresenta:

Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas (BRASIL, 2002).

3.3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS

Até o ano de 2007, os procedimentos de inventário e de partilha sempre foram realizados pelo judiciário, através dos preceitos estabelecidos no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Entretanto, com as alterações promovidas na legislação, a partir da Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, e da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, é possível a realização extrajudicial desses institutos, pelo Tabelião de Notas e Protestos, ou escrevente competente, de preferência e escolha dos interessados, incluindo-se, também a separação e o divórcio consensuais.

3.3.1 Conceito e objetivos da instituição do inventário e partilha extrajudiciais *causa mortis*

O novo modelo de inventário e de partilha, denominado extrajudicial, notarial ou administrativo, instituído pela Lei nº 11.441/2007 visa facilitar o processo de transmissão de bens do *de cujus* aos seus herdeiros, permitindo, dessa forma, dar celeridade à partilha dos bens, o que implica na desjudicialização dos conflitos,

possibilitando desafogar o judiciário pela retirada de lá da demanda excessiva (OLIVEIRA; AMORIM, 2015).

Destaca-se que nem todos os procedimentos envolvendo inventário e partilha por falecimento podem ser realizados na esfera extrajudicial, pois, havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário deverá ser feito pela via judicial. A legislação estabelece requisitos para a realização do processo de inventário e partilha extrajudicial, sendo que o seu descumprimento gera nulidade ao procedimento.

Este procedimento administrativo é facultativo para aqueles que são parte, podendo optar pela via judicial, o que representaria retrocesso, tendo em vista que a via extrajudicial é mais rápida, apesar desses procedimentos envolverem tudo aquilo que pertencia ao *de cujus*.

Desse modo, *inventário extrajudicial* é aquele que não é processado no judiciário, pois os atos são realizados fora do diretório forense, com autonomia das partes, sem estar ligado ao procedimento judicial.

Por sua vez, *partilha extrajudicial* é o ato jurídico, pelo qual se concretizaria a divisão dos bens, em havendo a consonância dos demais participantes, ou seja, os herdeiros. Por se enquadrar como um negócio jurídico, é necessário que haja agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e determinável, e forma prescrita e não proibida em lei (PEREIRA, 2015), segundo o que dispõe o artigo 104 do Código Civil: “ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

3.3.2 Pontos positivos do procedimento extrajudicial e da desjudicialização

A criação da lei que autoriza o procedimento de inventário e partilha, pela via administrativa, tem por objetivo dar celeridade ao poder judiciário, pois, em função de serem tantas as demandas judiciais, alguns procedimentos acabam levando anos para serem conclusos. Lidar com o partilhar de bens de um falecido é algo de estima complexidade, acarretando na demora e travamento de nosso judiciário.

Por sua vez, o Tabelião tem garantia jurídica atribuída pela legislação, no cargo em que atua, o que assegura os atos que realiza, pois responde pela prática errônea de referidos atos. Nesse sentido, Loureiro (2014) destaca nove princípios a serem seguidos para a realização de todos os atos notariais a serem lavrados pelo Tabelião competente, inclusive de inventário e partilha extrajudicial: princípio da fé pública; princípio da legalidade ou do controle da legalidade; princípio da formalidade, autoria e responsabilidade; princípio da justiça preventiva; princípio da imparcialidade e independência; princípio da rogação; princípio da unicidade do ato notarial; princípio da segurança jurídica e princípio da conservação e publicidade.

Essas situações mostram a necessidade e a possibilidade de mudanças no sistema, de modo a permitir que determinadas questões sejam resolvidas pela via extrajudicial. Essa alternativa dada às partes para realização da partilha de bens é inovação que vem contribuir para a desjudicialização e a redução da demanda do poder judiciário. Frisa-se, entretanto, que a opção pela via administrativa é facultativa, pois, mesmo que haja a intenção de se dar celeridade a esse procedimento, a desjudicialização não é obrigatória nesse caso.

Essa mudança acaba prezando pelo princípio da celeridade, pelo qual, segundo Cunha (2011, p. 230): “os atos processuais devem praticar-se tão, prontamente, quanto possíveis”. Esse seria um dos principais pontos marcantes da alteração da lei. Toda mudança prevê resultados benéficos ao que se altera, é o caso do procedimento de desjudicialização que vem ocorrendo.

Nessa linha de pensamento, escreve Cassetari (2017, p. 143), o número de pessoas que procuram o Tabelionato para realizar a partilha de bens no inventário extrajudicial aumenta a cada ano, o que justifica a criação de referidos institutos, como segue:

Esta questão é importantíssima, pois o número de pessoas que procuram os Cartórios de Notas para fazer seus testamentos aumenta a cada ano. De acordo com o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, em 2014 os Cartórios de Notas de todo o Brasil lavraram 28.542 testamentos. Entre 2010 e 2014, o número de testamentos lavrados no País cresceu 62%. São Paulo lidera o *ranking* de estados que mais lavraram o documento, seguido pelo Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro (CASSETARI, 2017, p. 143).

Dessa forma, a Lei nº 11.441/2007 trouxe algo muito benéfico. E, mesmo que o falecimento tenha ocorrido, antes da vigência da lei, é possível a realização do inventário e da partilha, pela via administrativa. É o que diz o artigo 30 da Resolução 35, do Conselho Nacional de Justiça/2007: “Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência” (CASTANHEIRA, 2012).

3.3.3 Atividade notarial e registral

A atividade notarial e registral é um serviço exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o que dispõe o texto constitucional: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Nessa linha conceitual, Kümpel (2013, p.) descreve que:

[...] trata-se de uma função pública, destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, cujo exercício é realizado em caráter privado; seu ingresso se dá por meio de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, conforme estabelecido no artigo 15 da lei Federal 8.935/94.

A Constituição Federal/1988 (Art. 236, § 3º) define que o ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, como segue:

Art. 236 (...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº 8.935/1994 (Art. 15) (Lei dos Cartórios), que regulamenta o texto constitucional (Art. 236), dispendo acerca dos serviços notariais e de registro, estabelece, no mesmo sentido, a forma de ingresso à atividade notarial e registral, como segue:

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (BRASIL, 1994).

Além disso, a Constituição Federal (Art. 236, §§ 1º e 2º) determina que as atividades notariais e registrais, bem como, a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos são regulamentadas pelo Poder Público e fiscalizadas pelo Poder Judiciário:

Art. 236. (...)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (BRASIL, 1988).

Ante o compromisso e a seriedade da atividade notarial e registral em face da sociedade, é que a Lei nº 11.441/2007 trouxe para os tabeliões uma atribuição de confiança, reconhecendo a possibilidade de os notários e registradores realizar determinadas tarefas específicas do Poder Judiciário (TOLOMINI, 2015).

Notário ou tabelião é o profissional do Direito, dotado de fé pública pelo Estado, a quem é delegado o exercício da atividade notarial (FERREIRA, 2018).

Cabe ao notário, de acordo com a Lei dos Cartórios, formalizar atos jurídicos de interesse das partes e auxiliar o Estado no cumprimento das leis e fiscalização dos impostos; absorver a vontade das partes, reproduzindo-as a termo, e dando veracidade por meio da autenticidade, para que tenha validade, futuramente, perante qualquer órgão, exercendo suas atribuições com base no princípio da autonomia privada dos usuários, ou seja, podendo realizar tudo que não lhe proíbe a lei. Desse modo, o notário é habilitado para receber tudo que compete às disposições que relacionem negócios entre vivos, ou relações patrimoniais para após o falecimento de alguém (KÜMPEL, 2013).

Registrador é o profissional que se responsabiliza, de ofício ou a serviço de geral interesse, como a compra e venda e o registro de transferência de imóvel, e o registro do formal de partilha por falecimento.

O *registrador do ofício* de registro de imóveis desempenha o papel de garantir o direito de propriedade imobiliária, dando publicidade para determinados atos em meio à coletividade, por meio da emissão de certidões, mantendo em arquivo toda a cadeia dos imóveis, seu histórico completo, bem como possíveis ônus que recaiam sobre os ditos imóveis.

Cabe ao registrador analisar e conferir a veracidade/validade dos documentos que lhe são apresentados, para dar publicidade *erga omnes* aos atos dispostos a ele, e poder gerar os efeitos que são propostos por tais documentos, devendo atuar dentro do princípio da legalidade, ou seja, só realiza atos que a lei autoriza. A Lei dos Cartórios prevê a possibilidade de o registrador negar um registro ou uma averbação de título, mediante resposta descrevendo os motivos da negativa ao apresentante (KÜMPEL, 2013).

3.3.4 Escritura pública de inventário de bens

Escritura pública é “o ato praticado perante o tabelião ou seu substituto legal que contém a manifestação de vontade das partes interessadas em realizar um negócio jurídico ou em declarar uma situação jurídica relevante”. (SANTA CATARINA, 2018).

Para que se realize o inventário pela via administrativa, faz-se necessário cumprir determinados requisitos, dentre os quais, citam-se, conforme esclarecimentos do Cartório 24 horas (2016, p. 01):

Documentos pessoais RG e CPF do falecido;

Certidão de óbito, certidão de casamento (com data de expedição atualizada em até 90 dias) e Escritura Pública de Pacto Antenupcial (se houver);

Certidão de testamento negativa, que comprova a inexistência de testamento, expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, acesse o site clicando aqui;

Certidão Negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

Documentos do cônjuge, herdeiros e respectivos cônjuges dos herdeiros;

RG e CPF, informação sobre profissão, endereço, certidão de nascimento, certidão de casamento dos cônjuges (atualizada até 90 dias).

Por sua vez, o advogado que representa a(s) parte(s) interessada(s) deve apresentar a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como informações sobre estado civil e endereço.

Acerca dos imóveis, dependendo de sua classificação, são exigidos determinados tipos de documentos, de acordo com os esclarecimentos do Cartório 24 horas (2018, p. 01):

Se o imóvel for urbano, deve-se apresentar:

[...] “certidão de ônus reais do cartório de registro de imóveis (atualizada até 30 dias); carnê de Imposto predial e territorial urbano (IPTU); certidão negativa de tributos municipais do imóvel; em caso de prédio/apartamento, declaração de quitação de débitos condominiais”;

Se o imóvel for rural, deve-se apresentar:

Certidão de Ônus Reais, Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias); Cópia autenticada da declaração de ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, expedida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Por fim, no que diz respeito aos bens móveis, faz-se necessário apresentar os seguintes documentos, conforme o Cartório 24 horas (2018, p. 01): “documento do veículo; extratos bancários; quando há empresa envolvida, certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas; notas fiscais de bens e joias; entre outros.”

Feitas essas considerações, passa-se ao próximo capítulo, onde se abordará a questão central desse estudo.

4 REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA CAUSA MORTIS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Esse capítulo trata dos requisitos para a realização do procedimento administrativo da partilha causa mortis no inventário extrajudicial, bem como das restrições à realização do procedimento, como se passa a expor.

4.1 REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA CAUSA MORTIS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O Código de Processo Civil/2015 estabelece os requisitos para realização do procedimento administrativo da partilha causa mortis no inventário extrajudicial.

Os *principais requisitos*, de acordo com a legislação em comento (Art. 610, e §§ 1º e 2º), são os seguintes: os herdeiros envolvidos devem ser maiores de idade e capazes, podendo ser emancipados; os herdeiros devem estar de comum acordo quanto à partilha dos bens; não pode haver testamento deixado pelo falecido, salvo se o testamento estiver caduco ou revogado; os herdeiros devem estar assistidos por advogado ou defensor público, que poderá assistir todos os herdeiros ou atender apenas um deles (individual ou para o grupo), não cabendo ao tabelião indicar advogado para as partes, como segue:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Os *prazos para os procedimentos* do inventário e da partilha extrajudiciais estão definidos no atual Código de Processo Civil; nesses casos, o processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura

da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte, como segue:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (BRASIL, 2015).

A *figura do inventariante*, que no procedimento judicial é essencial para a propositura do inventário e partilha, não é exigida no procedimento extrajudicial, mas é obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, sem a necessidade de se seguir ordem que dispõe o novo Código de Processo Civil (Art. 617), como dita o artigo 11 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, como segue:

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no Código de Processo Civil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Destaca-se que a ordem definida no novo Código de Processo Civil é a seguinte:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial (BRASIL, 2015).

A *escritura pública* deve ser lavrada com base no que define o artigo 20 da Resolução em comento, segundo a qual as partes e seus cônjuges devem estar nomeados e devidamente qualificados, como segue:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Os *documentos acerca do inventariado e da confecção da escritura pública* devem ser apresentados em seus originais ou cópias autenticadas, como dispõem os artigos 21 e 22 da Resolução em comento, como segue:

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Os *tributos a serem pagos* com a transferência dos bens e a realização do inventário devem ser recolhidos anteriormente ao feito do procedimento administrativo, conforme determina o artigo 15 da Resolução do CNJ: “Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007). Além disso, o *imposto de transmissão sobre os bens imóveis* deve ser recolhido no local em que se situam os bens, como explica DIAS (2015, p. 589):

Independentemente do lugar da escritura, o imposto de transmissão sobre os bens imóveis deve ser recolhido no local em que se situam os bens. O imposto sobre bens móveis é pago na sede do tabelionato eleito para realizar o inventário.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, I, §1º, dispõe sobre a competência do recolhimento do imposto, relacionado ao inventário, como segue:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (BRASIL, 1988).

A *sobrepartilha* e o *inventário negativo* por escritura pública são admitidos pela Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, nos artigos 25 e 28, respectivamente, como seguem:

Art. 25. “É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial”.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

A *sobrepartilha* é o ato de partilhar bens que não constaram no momento do inventário. É passível de ser realizada a sobrepartilha por escritura pública no inventário e na partilha extrajudiciais, pois, ainda que realizados esses procedimentos pela judicial e, esse houver sido conclusivo, há possibilidade de se realizar a sobrepartilha na esfera extrajudicial.

Por outro lado, os *bens localizados no exterior* não podem ser objeto de inventário e partilha por escritura pública, conforme determinação do artigo 29 da Resolução em comento: “Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de

inventário e partilha referente a bens localizados no exterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Se ocorrer a *renúncia da herança*, por um dos herdeiros, a parte renunciada volta ao monte a ser partilhada. Por outro lado, havendo *apenas um herdeiro* para partilhar os bens, e este for maior e capaz, como não haverá com quem concorrer os bens listados no inventário, acontece a adjudicação, através da qual se transfere para esse herdeiro toda a herança que a ele compete, conforme o artigo 26 da já referida Resolução: “Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

O *levantamento dos valores* em instituições financeiras pode ser feito através da apresentação do traslado da escritura, como, para a apuração de veículos, no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) (HIRONAKA; PEREIRA, 2007).

Por fim, o *tabelião* pode lavrar o inventário a qualquer momento, desde que respeite os tributos a serem recolhidos, assim como, por outro lado, pode-se negar a lavrar a escritura pública de inventário e partilha, se tiver dúvidas quanto à concordância dos herdeiros acerca do procedimento, como também, se houver indícios de fraude, devendo fundamentar sua recusa por escrito, como dispõem os artigos 31 e 32 da Resolução já citada anteriormente, como seguem:

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

4.2 ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTILHA *CAUSA MORTIS* NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Existem algumas restrições para a realização do procedimento administrativo da partilha *causa mortis* no inventário extrajudicial, como se passa a analisar.

Assim, destacam-se as seguintes restrições para a realização do inventário e da partilha extrajudiciais de bens: existência de filho(s) menor(es) de idade, incapaz(es); nos casos em que não houver concordância entre os herdeiros; na falta de advogado ou defensor público para participar na lavratura da escritura pública; se houver testamento deixado pelo falecido (desde que não esteja caduco ou revogado), o inventário e a partilha de bens devem ser realizados pela via judicial.

Outras situações configuram restrições a esses procedimentos, pois, mesmo presentes os requisitos legais, é preciso recorrer ao judiciário. Nesses casos, cabe ao magistrado processar e julgar essas questões não passíveis de resolução pela via extrajudicial.

Em função dessas restrições, ainda, não é tão expressivo o volume dessas causas nos tabelionatos, conforme Oliveira e Amorim (2015, p. 452):

É provável que o volume de causas desse tipo não seja tão expressivo e, assim, não será esta Lei por si só a eliminadora dos acervos processuais. Entretanto, a Lei n. 11.441/2007 mostra um pequeno passo na direção certa. E isso pode ser o começo para uma jornada repleta de êxito.

Dessa forma, passa-se a analisar cada uma dessas restrições, separadamente, como se passa a expor:

4.2.1 Existência de filho(s) menor(es) de idade e incapaz

Ferreira e Rodrigues (2016, p. 221) estabelecem quem fazem parte do inventário: “a viúva ou o viúvo meeiro, os herdeiros e seus eventuais cônjuges ou

companheiros, os quais devem ter capacidade plena”. Desse modo, para realizar o procedimento de inventário e partilha extrajudicial, é necessário que as partes sejam capazes e que não envolvam menores de idade.

Capacidade civil é a disposição que o ser humano possui para dispor daquilo que lhe é de direito; é o poder de usufruir daquilo que lhe é oferecido. Esta capacidade, para alguns doutrinadores, é dividida em capacidade geral, a que se refere ao artigo 1º do Código Civil/2002, direito esse que a pessoa adquire ao seu nascimento, ligada ao direito de personalidade (PEREIRA, 2015), conforme o que dispõe referido preceito legal: “Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). E capacidade de fato, pela qual o indivíduo poderá dispor dos atos de sua vida civil, por conta própria, ou seja, sem nenhum representante, ou sequer assistente, tutor ou curador. É poder exercer seus direitos (PEREIRA, 2015).

Ao completar a maioridade, toda pessoa adquire a capacidade plena de direito, ou seja, a capacidade geral e a capacidade de fato. São absolutamente incapazes os menores de 16 anos, como dita o artigo 3º do Código Civil, como expõe: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (BRASIL, 2002); relativamente incapazes, os que o artigo 4º do mesmo código apresenta como segue:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2002).

Desse modo, para se realizar o procedimento extrajudicial, faz-se necessário que todas as partes sejam capazes. Em se tratando de inventário que

envolva menores ou incapazes, deverá ser obrigatoriamente realizado pela via judicial. Para Carvalho (2017, p.914), um dos motivos pelos quais se remetem o inventário e a partilha para a esfera judicial é a incapacidade civil dos herdeiros para resolver por si só, sem uma fiscalização, como explica:

A razão dessa restrição envolve outro requisito: se os herdeiros não forem maiores e/ou capazes, eles não têm condição de fazer um acordo sobre a partilha de bens fora do âmbito judicial, sem que haja fiscalização do Ministério Público, intervenção direta do juiz e por vezes, do curador especial (arts. 1.691 e 1.692 do CC).

Da mesma forma, havendo maior que se enquadre no rol do artigo 4º, como também cônjuge menor ou incapaz, como relata Cassettari (2017, p. 139), que tenha interesse na sucessão, não poderá ser realizada a escritura, sendo também necessário recorrer à via judicial, como segue:

Cumprido lembrar que se o cônjuge, concorrente ou não, caso em que ele é considerado herdeiro, for incapaz, ele será interessado na sucessão, motivo pelo qual inviabiliza a realização da escritura. Se o cônjuge for apenas meeiro, acredito que ele também é interessado na sucessão, motivo pelo qual, já que ele deverá participar do inventário para garantir a sua meação, a escritura não poderá ser realizada.

Se houver algum herdeiro emancipado, permite-se que se realize o inventário pela via extrajudicial, conforme legislação em vigor, pois referido herdeiro possui capacidade para tal ato. A emancipação constituída, por via de carta, para Pereira (2015) constitui o título ou documento expedido por ambos os pais, ou por somente um deles na falta do outro, ou por sentença judicial, com o fim de emancipar menor entre 16 e 18 anos de idade, visando declará-lo civilmente capaz para gerir atos da própria vida e a administrar os seus bens.

Destaca-se, ainda, que, além de o Tabelião verificar se as partes são capazes, deve avaliar se não apresentam sinais de embriaguez ou drogas, como explica Paiva (2014, p. 291):

Quanto à capacidade, o Tabelião deve auferir se as partes estão em pleno gozo de suas capacidades mentais; se são maiores; se, no ato, nenhuma das partes apresenta sinal de embriaguez ou de uso de substância entorpecente.

Essa restrição provoca atraso na realização do procedimento, tendo em vista que a falta de capacidade dos envolvidos, quer por se tratar de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos ou de pessoas com idade superior a 18 anos, mas, consideradas incapazes, requer intervenção do Ministério Público. Nesses casos, o procedimento de partilha de bens *causa mortis* deve ser encaminhado ao poder judiciário, o que impossibilita os herdeiros e demais interessados a realizar a escritura pública, procedimento bem mais rápido que a via judicial.

4.2.2 Falta de concordância entre os herdeiros em relação à escolha da via extrajudicial

Um segundo requisito para realizar o procedimento de inventário e partilha pela via judicial é haver a concordância entre as partes em relação à maneira que se seguirá a partilha da herança.

Nesse sentido, como esclarece Rizzardo (2015), além de ser necessário que todos os interessados sejam capazes, é preciso que concordem com os termos da partilha de bens, não podendo haver divergência, como também não pode faltar nenhum dos herdeiros ou titulares de direitos sucessórios. Havendo divergência, dúvida sobre o patrimônio ou discordância em relação à avaliação dos bens para fins de partilha ou de incidência de tributos, o procedimento deixa de ser possível de realização por escritura pública, devendo ser remetido ao poder judiciário, pois o Tabelião não tem competência para resolver conflitos. Dessa forma, os herdeiros e outros interessados devem ingressar com pedido de abertura de inventário, seguindo as normas próprias do processo litigioso.

Desse modo, para que o inventário e a partilha de bens sejam realizados extrajudicialmente, é preciso que todas as partes sejam capazes e estejam de acordo com o modo de partilhar a herança. Todos aqueles que compõem o rol da partilha deverão estar concordes em relação aos cálculos, avaliações, escolha do inventariante e à própria partilha. O fato de haver qualquer resquício de discordância de alguma das partes, demonstrando inconformidade com o modo feito, deverá ser remetido ao poder judiciário (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Nesse caso, ainda que apenas um herdeiro se manifeste contrário ao modo de partilhar o patrimônio do *de cuius*, não será possível sua realização administrativa, devendo ser remetido à esfera judicial, em virtude da existência de conflito, que precisará da intervenção do Judiciário para ser solucionado (CARVALHO, 2015; FARIA, 2017).

Nesse sentido, a legislação é clara ao determinar que, não havendo concordância quanto à partilha de bens extrajudicial, obrigatoriamente, o procedimento deve ser remetido ao poder judiciário, pois se trata de impedimento à sua realização na forma administrativa.

Em caso de existência de apenas um único herdeiro, sendo ele capaz, e se forem preenchidos os demais requisitos, poderá ser realizada a adjudicação extrajudicial, que produzirá todos os efeitos da carta de adjudicação (FARIA, 2017).

Pelo exposto, compreende-se que, para que se realize a partilha de bens causa mortis por escritura pública no Tabelionato de Notas, é preciso que haja consenso entre os herdeiros e demais interessados na sucessão do *de cuius*, senão, só será possível sua realização através do poder judiciário.

4.2.3 Falta da constituição de advogado ou defensor dativo para participar da lavratura da escritura pública

Para constituir a escritura pública de inventário faz-se necessária e obrigatória a presença de advogado. Sua ausência acarretará em nulidade de referido documento, pois, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal/1988: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Nessa mesma linha, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça (Art. 8º) determina que é indispensável a constituição de advogado para realizar o inventário e a partilha pela via extrajudicial, como segue: “Art. 8º. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB” (DIAS, 2015).

Destaca-se que o advogado deve estar com suas obrigações em dia perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), podendo, no caso de ser também herdeiro, atuar em causa própria no inventário extrajudicial (OAB) (DIAS, 2015; FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Cada herdeiro pode eleger um advogado em representação própria, como também pode ser escolhido apenas um profissional para todo o procedimento de inventário e partilha de bens, dependendo da vontade dos herdeiros ou dos interessados ao direito sucessório (DIAS, 2015).

Ressalta-se que o tabelião não pode indicar advogado às partes, devendo essas já comparecerem acompanhadas de profissional de sua confiança para a realização do ato notarial. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião deve sugerir que procurem a Defensoria Pública, onde houver, ou na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, como determina o Conselho Nacional de Justiça (Art. 9º), como segue:

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

No que tange aos entendimentos doutrinários acerca desse requisito, há divergências, pois existem posições contrárias à obrigatoriedade da presença do advogado para a realização do ato notarial, pois, de certa forma, configura desmerecimento ao trabalho do Tabelião, pois esses sempre trabalham da forma mais justa. Nessa linha de pensamento, Ferreira e Rodrigues (2016, p. 224) defendem que não há razão para a presença de outro profissional de Direito (o advogado), pois o Tabelião também é profissional do Direito apto a dar todo o suporte jurídico para a boa realização do ato; sua função é regida pelos princípios da juridicidade e imparcialidade, como segue:

Há doutrinadores que entendem que a exigência de advogado é desnecessária. Isso porque o tabelião é um profissional do direito, cuja função é regida pelos princípios da juridicidade e imparcialidade, de modo que não há razão para exigir a presença de outro profissional do direito para a realização de um ato jurídico em que todos são maiores e capazes e

estão de acordo sobre o conteúdo do ato. O próprio tabelião é o profissional do direito apto a dar todo o suporte jurídico necessário para a boa realização do ato.

A dispensa do advogado para o ato acelera ainda mais o processo e o Tabelião possui segurança para desempenhar as atribuições que lhe competem, podendo dar prosseguimento ao inventário e à partilha de bens, sem a presença de outro profissional de Direito.

De qualquer modo, é necessário que ambos os profissionais sigam com zelo e cuidado no que tange ao procedimento do ato notarial. Dessa forma, tanto o advogado deve buscar a justiça, dentro dos parâmetros da lei, como o Tabelião deve buscar formalizar a vontade das partes; agindo, ambos, em parceria, visando maior garantia do ato às partes (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

4.2.4 Existência de testamento deixado pelo *de cuius*, desde que não esteja caduco ou revogado

Outro requisito exigido pela legislação para a realização da partilha de bens em inventário extrajudicial é a ausência de testamento deixado pelo *de cuius*, considerando-se que não esteja caduco ou revogado, pois, havendo testamento, só será possível a efetivação do procedimento pela via judicial.

Ferreira e Rodrigues (2016, p. 222) explica que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) é o órgão responsável pela emissão da Certidão positiva ou negativa de testamento, como segue:

A informação da existência de testamento é fornecida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, instituída pelo Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e publicada sob o domínio www.censec.org.br, que emite – a pedido das partes com a apresentação da certidão de óbito e pagamento da taxa – documento com a informação positiva ou negativa de testamento. Se não houver tal central, é válida a declaração das partes de que desconhecem a existência de testamento.

Para Cassettari (2017, p. 140), é preciso retirar essa imagem que se tem de que o testamento é apenas um negócio jurídico, com uma única pretensão:

dispor dos atributos patrimoniais, pois, de acordo com o Código Civil, o testamento pode definir outras funções; desse modo, é possível que referido instituto:

- a) determine a emancipação de filho com no mínimo 16 (dezesseis) anos, exclusivamente por instrumento público, se exercer o poder familiar com exclusividade, conforme permite o art. 5.º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil;
- b) determine a instituição de uma fundação (art. 62 do Código Civil);
- c) estabeleça a indivisibilidade de um bem divisível de seu patrimônio por um determinado prazo – art. 1.320, § 2, do Código Civil – que será transferido a vários herdeiros, para impossibilitar que eles ingressem com a ação de divisão, descrita no *caput* do citado dispositivo;
- d) institua um condomínio edilício sobre bem do seu patrimônio, conforme o art. 1.331 do Código Civil;
- e) institua uma servidão sobre um bem imóvel do seu patrimônio, nos moldes do art. 1.378 do Código Civil;
- f) institua os direitos reais de usufruto, uso ou habitação sobre um determinado bem, sem modificar a destinação da propriedade para os herdeiros, que pode, mesmo assim, ser feita pelas regras da sucessão legítima;
- g) reconheça filhos, independentemente de ter que efetuar disposição patrimonial (art. 1.609, inciso III, do Código Civil);
- h) institua bem de família convencional, nos moldes do art. 1.711 do Código Civil;
- i) reconheça a existência de uma união estável;
- j) institua uma tutela testamentária, nos moldes do art. 1.634, inciso VI, do Código Civil.

Destaca-se que, estando o testamento caduco ou inválido, é necessário recorrer ao poder judiciário para que a condição do testamento seja descrita pelo magistrado; podendo a manifestação judicial considerar que se trata de: veracidade, revogação, caducidade ou invalidade do documento apresentado, conforme Ferreira e Rodrigues (2016).

Posteriormente, de posse da certidão judicial que comprova caducidade ou invalidade de referido testamento, mediante sua apresentação ao Tabelionato, é possível a realização da partilha de bens através do inventário extrajudicial, viabilizando-se, assim, o feito pela via administrativa (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo trouxe uma inovação, através do Provimento nº 37/2016, que autoriza o procedimento pela via

extrajudicial, mesmo existindo testamento, desde que expressamente autorizado pelo Juízo sucessório, como dispõe Ferreira e Rodrigues (2016, p. 222):

A Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 37/2016 e inovou o direito, autorizando a realização de escritura de inventário e partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento do testamento.

Desse modo, reza o artigo 1º de referido Provimento:

Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

(...)

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros (SÃO PAULO, 2016).

Nessa mesma linha de pensamento, Cassetari (2017, p. 141) expõe um exemplo de sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Fabiano da Silva Moreno, nos autos do Processo 0052432-70.2012.8.26.0100, em 05/02/2013, na qual o magistrado reconhece que é possível realizar o inventário extrajudicial, mesmo havendo testamento, desde que o testamento não contenha disposições patrimoniais; ou que disponha dos bens de forma a legá-los para pessoas maiores e capazes excluídas as fundações, como se mostra a seguir:

Essa nossa posição, defendida desde a primeira edição deste livro, foi adotada pelo Juiz da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Fabiano da Silva Moreno, ao proferir sentença nos autos do Processo 0052432-70.2012.8.26.0100, em 5 de fevereiro de 2013.

São suas palavras, proferidas na referida sentença:

Em verdade, o testamento que não contém disposições de caráter patrimonial é cumprido fora da esfera do processo de inventário. Assim, no exemplo acima, se no testamento há reconhecimento de um filho, e este, assim como os demais herdeiros, é maior, capaz e concorde, basta que faça o inventário extrajudicial, juntamente com os demais herdeiros, e as demais regularizações de sua situação de filiação são tomadas na esfera própria (do registro civil). Diante de toda a fundamentação acima, concluímos que é possível realizar o inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que (1) o testamento não contenha disposições

patrimoniais; ou (2) o testamento disponha dos bens de forma a legá-los para pessoas maiores e capazes excluídas as fundações.

Ademais, Cassettari (2017, p. 141) ainda faz um questionamento importante em relação à restrição que dispõe acerca da existência do testamento para a realização da partilha de bens no inventário extrajudicial, sem se verificar as disposições contidas no referido instituto, pois considera que tal condição é desnecessária, e, exemplificando a situação, fundamenta seu entendimento, como segue:

Qual seria o mal em permitir que seja feito por escritura pública o inventário havendo três filhos capazes, dois maiores de 18 anos e um emancipado por testamento pelo pai ou mãe que exercia o poder familiar de forma exclusiva? Entendemos que nesse caso não haveria necessidade de obrigar as partes, capazes e concordes, a realizarem o inventário judicial se o testamento foi celebrado com o único objetivo de dar capacidade ao filho menor, e a sua eficácia dependerá, somente, da sua averbação no Registro Civil, nos moldes do art. 9.º, II, do Código Civil.

Dias (2015) afirma que se sabe, e é convicto, que a existência de testamento, na maioria das vezes, é benéfica ao tabelião, pois ali está estabelecida a vontade do falecido. Essa situação é criticada por alguns doutrinadores, incluindo-se referida autora, pois existem juízes que, por solicitação dos herdeiros, permitem que se realize o inventário e partilha por meio extrajudicial, mesmo contendo testamento, o que não invalida nem desconstitui o procedimento de partilha de bens no inventário extrajudicial.

4.2.5 Necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou venda de bens deixados pelo *de cuius*

Além das restrições já mencionadas, destaca-se o caso em que haja necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou venda de bens deixados pelo *de cuius* para obtenção de fundos necessários ao recolhimento de imposto em atraso, situação que torna impossível a lavratura da escritura pública por falta de recursos para o pagamento das despesas cartorárias, como explica Hironaka e Pereira (2007, p. 443), como segue:

Há situações que demandam o ingresso da ação de arrolamento em juízo, não obstante a plena concordância das partes com a partilha amigável, especialmente quando haja necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou de venda de bens deixados pelo autor da herança, para obtenção de fundos necessário ao recolhimento de impostos em atraso e atendimento aos encargos do processo. Em tais hipóteses, torna-se inviável a escritura pública em vista da falta de recursos para os pagamentos das despesas inerentes a esses procedimentos cartorários.

Nesse caso, fica vedado ao Tabelião proceder ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha, pois, de acordo com as normas que regem o ato notarial, o recolhimento do imposto deve anteceder à lavratura da escritura. Por isso, é de responsabilidade do tabelião exigir documentos que comprovem a quitação de referidos tributos que devem ser cobrados sobre os bens estipulados no momento do inventário.

Dessa forma, as partes devem estar munidas de certidão negativa de débitos tributários, conforme o disposto no artigo 30, XI, da lei 8.935 de 1994, pela qual: “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...)XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar (BRASIL, 1994).

É livre às partes escolherem o Tabelionato que procederá o ato da lavratura da escritura, assim como escolherem os advogados; entretanto o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), dever ocorrer no local onde se situam os bens imóveis deixados pelo *de cujus* (DIAS, 2015). Além disso, esses tributos ou a isenção dos mesmos devem ser cobrados, considerando-se a data do falecimento do autor do patrimônio a ser partilhado e não a data da entrada do procedimento no Tabelionato (FERREIRA E RODRIGUES, 2016).

4.2.6 Obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial

Cassettari (2017, p. 144) elenca outra espécie de restrição que se refere à “obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial”. Essa condição veda a realização da partilha de bens, se houver a concordância dos herdeiros, por parte do patrimônio e discordância do

restante; assim, a divisão não pode ocorrer em partes, mas considerar como um todo.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil (Art. 1.791): “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” (BRASIL, 2002); assim, a herança é vista como um conjunto de bens e direitos configurando um só ato.

Ainda, Cassettari (2017, p.145) discorda do posicionamento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que, através do Provimento nº 37/2016, autoriza a partilha parcial, como segue: “(...) a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Colégio Notarial do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), firmaram entendimento no sentido de ser possível a ocorrência da partilha parcial”. Referido autor entende que a partilha parcial fere o disposto na legislação civilista.

4.2.7 Bens localizados no exterior

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que não são inventariados os bens localizados no exterior. Além disso, se o autor da herança possuía domicílio fora do Brasil, ou possuía bens no exterior, não pode ser lavrada a escritura extrajudicial.

Assim, estabelece Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Tal condição deve-se à competência do Tabelião. Esse só pode lavrar escritura de bens relacionados no Brasil, conforme define o Código de Processo Civil/2015 (CPC) (Art. 48), como segue:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio (BRASIL, 2015).

Assim, verifica-se que, apesar de ser possível a realização da partilha de bens causa mortis através do inventário extrajudicial, a Lei nº 11.441/2007 impõe restrições que remetem o procedimento para a via judicial.

Feitas essas considerações, encerra-se essa monografia, e passa-se à conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar as restrições à realização do procedimento administrativo da partilha *causa mortis* no inventário extrajudicial. Para tanto, foram elencados alguns objetivos específicos sobre os quais se apresentam algumas considerações finais, como se passa a expor.

No segundo capítulo, descreveu-se acerca da sucessão hereditária, ato que pode ser instaurado após o falecimento de alguém, pela qual é possível transferir o patrimônio do *de cuius* para os herdeiros ou para aqueles interessados por Direito. Historicamente, a sucessão teve início quando o homem deixou de partilhar seus bens com todos que eram de seu convívio, para partilhar com seus entes familiares. Nesse momento, começa a separar e deixar seus bens e o comando de sua família, como herança para apenas aqueles que eram denominados parentes, e que seguiriam a linha sucessória. Geralmente, era o filho homem mais velho que passava a comandar a família, pois, normalmente, a mulher abandonava sua família para adotar os ensinamentos e costumes de seu futuro marido.

A sucessão define a distribuição da herança aos herdeiros, aos interessados por Direito, ao cônjuge ou ao companheiro, dependendo do caso. Herança é algo que vai muito além de patrimônio, pois envolve regras e costumes a serem seguidos. Para regularizar e regravar a sucessão, abre-se o procedimento de inventário, que viabiliza a sucessão, que pode ocorrer pela via judicial (realizada pelo Poder Judiciário) ou extrajudicial (realizada por escritura pública no Tabelionato de Notas e Registros Públicos).

No terceiro capítulo mostrou-se como funcionam e quais as diferenças do inventário *causa mortis* judicial e extrajudicial. Como é conhecido, e por se tratar de patrimônio e costumes e envolver testamento, o procedimento judicial, por ter alta demanda, é mais moroso para ser concluído, ao passo que o procedimento realizado pela via extrajudicial é mais célere. O inventário judicial, como qualquer ato realizado, judicialmente, requer uma série de procedimentos; envolvendo menores e incapazes, deve haver a presença do Ministério Público; há prazos para serem cumpridos; o Juiz nomeia um inventariante para ser responsável pelos atos a serem realizados, como recolhimento de impostos, levantamento de bens a serem

partilhados, e demais providências determinadas pelo Juiz; há possibilidade de ser feito o inventário negativo, na ausência de bens a partilhar; ou o inventário conjunto, quando há bens a ser partilhados em comum, como no falecimento de um casal.

Por sua vez, o inventário extrajudicial é realizado pela via administrativa ou notarial, mediante escritura pública, sendo que é o Tabelião quem se responsabiliza pelo cumprimento da Lei, devendo, no que tange a bens imóveis, fazer a inscrição no registro de imóveis competente. A atividade notarial e registral é um serviço exercido em caráter privado por delegação do Poder Público. Notário ou tabelião é o profissional do Direito, dotado de fé pública pelo Estado, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Já o registrador é o profissional que se responsabiliza, de ofício ou a serviço de geral interesse. Por sua vez, a escritura pública é o ato praticado perante o Tabelião que apresenta a manifestação de vontade das partes interessadas em realizar determinado negócio jurídico ou em declarar uma situação jurídica.

Na última parte do trabalho, abordou-se a questão central desse estudo, apresentando-se os requisitos e as restrições impostas pela Lei nº 11.441/2007 à realização da partilha de bens no inventário extrajudicial, o que proporcionou a desjudicialização e grandes avanços na questão da celeridade do procedimento, antes, somente feito pela via judicial.

Quanto aos requisitos, para a realização da partilha de bens, pela via administrativa, extrajudicial ou notarial, destacam-se: os herdeiros envolvidos devem ser maiores de idades e capazes, podendo ser emancipados; os herdeiros devem estar de comum acordo quanto à partilha dos bens; não pode haver testamento deixado pelo falecido, salvo se o testamento estiver caduco ou revogado; os herdeiros devem estar assistidos por advogado ou defensor público.

Por sua vez, quanto às restrições, destacam-se: existência de filho(s) menor(es) de idade e incapaz(es); falta de concordância entre os herdeiros; falta da constituição de advogado ou defensor dativo; existência de testamento deixado pelo *de cuius*, desde que não esteja caduco ou revogado; necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou venda de bens deixados pelo *de cuius*; obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial; bens localizados no exterior. São esses os principais elencados pela lei.

O fato de existir um herdeiro que seja menor ou incapaz torna o ato impossível de ser realizado administrativamente, não há a possibilidade de um representante, será este remetido à esfera judicial. O mesmo ocorre se não houver a concordância dos herdeiros no que tange a partilha de bens. Se apenas um dos herdeiros discordar, fica impossível de realizar pela via extrajudicial. Outrossim, o fato de haver testamento, que não tenha sido revogado ou caduco, torna inválida a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis*; contudo, existem juízes que aceitam a realização de inventário e partilha *causa mortis* pela via administrativa, desde que o mesmo não envolva questões patrimoniais.

Essas restrições tornam o procedimento um tanto seletivo demais. Há doutrinadores que discutem a imposição de referidos impedimentos, suscitando formas de melhorar o sistema.

Ao final, confirma-se a hipótese desse estudo, segundo a qual: os requisitos definidos na Lei 11.441/2007 para a realização do procedimento extrajudicial do inventário e da partilha de bens *causa mortis* constituem restrições para a concretização do instituto na prática.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Michele Bonilha da Conceição. **Inventário negativo**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55837/o-inventario-negativo>. Acesso em 25 Abr. 2018
- BARBOSA, Carolina Cintra. **Os tipos de testamento de acordo com a legislação brasileira**. 16/11/2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-tipos-de-testamento-de-acordo-com-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira>. Acesso em 15 Abr. 2018.
- BARRADO, Ítalo Corrado. **Direito das sucessões**. Jusbrasil. Disponível em: <https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>. Acesso em 13 Out. 2017.
- BRANDELLI, Leonardo. **Registro de imóveis: Eficácia material**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRASIL. **Código civil**, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 18.Out. 2017.
- _____. **Código de processo civil**, Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 Set. 2017.
- _____. **Constituição federal**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 Set. 2017.
- _____. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973** (Lei de registros públicos). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 20 Ago. 2017.
- _____. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994** (Lei dos cartórios). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 16 Out. 2017.
- _____. **Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 15 abr. 2018.
- CARTÓRIO 24 HORAS. Escritura pública de inventário de bens. 24/08/2016. Disponível em: <https://blog.cartorio24horas.com.br/escritura-publica-de-inventario/>. Acesso em 30 Maio 2018.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CASARIN, Helen de Castro Silva; CASARIN, Samuel José. **Pesquisa científica: Da Teoria à Prática**. Curitiba: Intersaberes, 2012.
- CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e Inventário por escritura pública: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CASTANHEIRA, Fátima Diniz. **Inventário por escritura pública- inventário extrajudicial, instituído pela Lei nº 11.441 de 24.01.2007**. Jornal Carta Forense, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/inventario->

[por-escritura-publica--inventario-extrajudicial-instituido-pela-lei-n%C2%BA-11441-de-24012007/8738](#). Acesso em 27 Maio 2018.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24/04/2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em 25 Maio 2018.

CRUZ, Vilma Aparecida Gimenes da. **Metodologia das pesquisas científicas**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIA, Mario Roberto de Carvalho. **Direito das sucessões: Teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas II: Atos notariais em espécie**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J.b. Torres de. **Inventário, arrolamentos e partilhas**. 10. ed. São Paulo: Jla, 2006.

GOMES, Orlando. **Successões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2007.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. **A efetivação do Direito por meio da atividade tabelioa e registral**. 2013. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI177770,91041-A+efetivacao+do+Direito+por+meio+da+atividade+tabelioa+e+registral>. Acesso em 26 Maio 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: Teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

MATOS, Tereza. **Novo Direito Das sucessões: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. 176 p.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: Teoria e Prática**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Cumulação de inventários no novo CPC**, 2016. Disponível em:

<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODQ3MA>. Acesso em 10 Maio 2018.

OLIVEIRA, Sidival. **Escritura de inventário e partilha**. São Paulo. Disponível em: http://www.acadfcampinas.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27:escritura-. Acesso em: 27 Maio 2018.

PAIVA, João Pedro Lamana. **O procedimento de dúvida e a evolução dos sistemas registral e notarial no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro dos. **Inventário e rompimento conjugal por escritura**: Praticando a Lei nº 11.441/2007. 2. ed. Campinas/sp: Russel, 2007.

PEDROSO, Regina; LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **Direito notarial e registral atual**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Eduardo Machado. **Sucessão Hereditária**: Fases práticas do Inventário e Partilha. São Paulo: Pillares, 2006.

ROCHA, Eduardo Machado. **Sucessão hereditária**: Fases práticas do Inventário e Partilha. São Paulo: Pillares, 2006.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, partilha e testamentos**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. O que é escritura pública. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/extrafacil/notas/assunto2/pergunta1>. Acesso em 30 Maio 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento CG nº 37, de 18 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Provimento372014.pdf. Acesso em: 25 Maio 2018.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOLOMINI, Rafael Reis. **Inventário extrajudicial e partilha por escritura pública**. Santa Rosa, 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3507/Rafael%20Reis%20Tolomini.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 Maio 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **O novo direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

YAZBEK, Priscila. **Como fazer um inventário extrajudicial passo a passo**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/como-fazer-um-inventario-extrajudicial-passo-a-passo/>. Acesso em: 27 Maio 2018.